

# O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL SOB A VISÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

Paloma Cristiane de Oliveira\*

paloma.oliveira@gruposzema.com.br

## RESUMO

Este trabalho trata especificamente do trabalho infantil no Brasil sob a ótica da Organização do Trabalho, sabendo-se que, muito além de questões sociais, o trabalho infantil merece ser analisado sob a visão legislativa pertinente, atentando para sua aplicabilidade. Traz um estudo comparado entre os principais diplomas normativos que tratam do tema no Brasil, quais sejam, a Consolidação das e Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, busca um comparativo entre a legislação em favor do menor no âmbito das Constituições Federais já promulgadas no país. As piores formas de trabalho, definidas pelo Decreto-Lei n. 6.481 de 12 de junho de 2008, também foram fonte de análise desta pesquisa, de forma a traçar um paralelo entre a alcançabilidade de toda legislação alhures. Na esfera normativa internacional, trata das principais Convenções da OIT que versam sobre o tema e, ainda, o âmbito de sua aplicabilidade no Brasil. Por fim, estabelece uma linha histórica, que demonstra os principais avanços do país, no que tange às normas protetoras do menor trabalhador, seguindo, apontando, especialmente a principal carência do Brasil: a dificuldade do empregador em aplicar a norma concernente ao menor, através de contratações conscientes e legais.

**Palavras chave:** Trabalho Infantil; OIT; Brasil; Normas; Aplicabilidade.

## 1 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Após os terríveis capítulos traçados ao longo da Primeira Guerra Mundial, declarada a trégua entre seus beligerantes, é iniciada a Conferência de Paz, na cidade de Paris, no Palácio de Versailles. Tal convenção estabelece novos rumos ao Direito Internacional, especialmente através da criação da Organização Internacional do Trabalho.

---

\* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá. Monografia de Conclusão de Curso orientada pela Professora M.<sup>a</sup> Maristela Aparecida Dutra Eustáquio.

## 1.1 Breve histórico

Para a história do direito do trabalho, o Tratado de Versailles possui lugar de destaque, vez que dele surgiu o projeto de organização internacional do trabalho. A parte XIII deste Tratado é considerada a constituição jurídica da OIT, e foi complementada pela Declaração da Filadélfia (1944) e pelas reformas da Reunião de Paris, em 1945.

A Organização Internacional do Trabalho foi criada pela Conferência de Paz, após a Primeira Guerra Mundial, surgindo inicialmente como anexo da Liga das Nações, em 1919. Sua criação está diretamente ligada a motivações sociais, políticas e econômicas. (Zangrando, 2008)

A Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, instituída pela Conferência de Paz, redigiu a Constituição da OIT entre os meses de janeiro e abril de 1919. Integraram esta Comissão os representantes de nove países (Bélgica, Cuba, Tchecoslováquia, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Polônia e Reino Unido), sob a presidência de Samuel Gompers, presidente da Federação Americana do Trabalho (AFL). Como resultado, criava-se uma organização tripartite, única no gênero, que reúne, em seus órgãos executivos, os representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores.

Em 1948, a Organização Internacional do Trabalho passa a ser agência da ONU (Organização das Nações Unidas).

A Organização mantém total independência administrativa e financeira, com escritório central – Escritório Internacional do Trabalho – com sede na Suíça, na cidade de Genebra.

## 1.2 Objetivo da Organização Internacional do Trabalho

O fortalecimento do Direito do Trabalho, através da melhoria das condições de trabalho, do auxílio na geração de empregos, informações e oportunidade de crescimento profissional. Eis o principal objetivo da Organização Internacional do Trabalho.

Outra atribuição fundamental da Organização Internacional do Trabalho é a criação de parâmetros internacionais para condições de trabalho, baseadas em convenções.

Pelo acordo de 30 de maio de 1946, as Nações Unidas reconheceram a OIT como “organismo especializado competente para empreender a ação que conside-

re apropriada, de conformidade com o seu instrumento constitutivo básico, para cumprimento dos propósitos nele expostos”.

### **1.3 Composição da OIT**

A OIT conta atualmente com 181 (cento e oitenta e um) países membros, sabendo-se que o Brasil foi um de seus membros fundadores.

São órgãos compositores da Organização Internacional do Trabalho: a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho.

### **1.4 Convenções Internacionais da OIT**

Convenções internacionais são normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados, que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais.

São capazes para propor uma convenção: o governo de um Estado-membro da OIT, uma organização sindical, uma Conferência Regional, entre outras.

Em regra, a preparação dos projetos de convenção cabe ao Conselho de Administração. As matérias que são levadas à ordem do dia passam por uma ou duas discussões na Conferência. Caso a proposta seja rejeitada, poderá ser novamente proposta. Caso seja aprovada, a proposta será oficialmente redigida pelo comitê.

O controle do cumprimento destas convenções é exercido pela própria OIT, sendo responsabilidade de cada um dos Estados apresentar relatórios que descrevam as formas utilizadas pela efetivação das disposições trazidas pelas convenções.

Podem existir denúncias a convenções adotadas. Caso não haja denúncias, estas serão automaticamente prorrogadas, tendo sua vigência dilatada por tempo indeterminado.

Cabe à Corte Internacional de Justiça a interpretação das convenções internacionais. (art. 37 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho). No entanto, por se tratar a convenção de norma jurídica, poderá o Tribunal de cada Estado interpretá-la no exercício de suas atribuições.

## **1.5 Convenções 138 e 182 da OIT**

Ratificadas as Convenções n. 138 e 182, os Estados membros comprometeram-se, imediatamente, com a prevenção e erradicação das diversas formas de escravidão; trabalhos forçados; prostituição infantil; atividades ilícitas; e atividades que ferem a saúde, a segurança e a moral das crianças, criando condições e promovendo o acesso à educação básica.

A Convenção n. 138 (em vigor no Brasil desde 28 de junho de 2002) da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1999, trata sobre a idade mínima de admissão ao emprego, que é, em regra, 16 anos.

Neste mesmo ano de 1999, o Brasil ratificou a Convenção n. 182, que trata da Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação, entrando em vigor exatamente um ano depois.

Entre as piores formas de trabalho estão tanto a escravidão e práticas análogas à escravidão, como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e o trabalho forçado.

## **2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO TRABALHISTA**

### **2.1 Surgimento**

O trabalho do menor nunca foi desconhecido da sociedade. (ZANGRANDO, 2008, p.1288).

As Corporações de Ofício foram as primeiras formas de preocupação com o Trabalho do Menor, trazendo regulamentos sobre o trabalho dos aprendizes, através da preparação profissional e moral desses.

Com a Revolução Industrial, no século XVIII, o menor passou a ser, assim como a mulher, um dos principais agentes trabalhadores da época. Trabalhando até 16 horas por dia, o menor viu-se completamente desamparado por qualquer norma trabalhista.

A evolução da legislação trabalhista protetora do menor inicia-se na Inglaterra, em 1802, proibindo o trabalho do menor de 9 anos e, ainda, restringindo o trabalho do menor de 16 anos para 12 horas diárias, nas atividades algodoceiras.

Dentre os países latino-americanos, o Brasil foi o primeiro país a normatizar acerca do trabalho do menor, através da publicação do decreto n. 1.313 de 1891.

Nesta linha, foram publicadas inúmeras outras normas jurídicas a tutelar o direito do trabalhador menor, dentre elas, uma de especial importância para este trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069), em 1990.

## **2.2 O trabalho do menor e as Constituições brasileiras**

As Constituições de 1824 e de 1891 foram omissas sobre o trabalho do menor.

A primeira Constituição a tratar do tema foi a de 1934, que vedava o trabalho do menor de 14 anos, bem como do trabalho noturno de menores de 16 anos e em indústrias insalubres, aos menores de 18 anos. Esta mesma Constituição proibiu a diferença de salário para o mesmo trabalho, quando o motivo de tal diferenciação fosse relacionado à idade.

As Constituições de 1937 e 1947 não trouxeram qualquer inovação aos direitos outrora estabelecidos pela Constituição de 1934. Já na Constituição de 1967, passa a ser proibido o trabalho do menor de 12 anos.

Ocorre que a CF/88 volta a fixar o limite mínimo para o trabalho de menores em 14 anos, no entanto, abrindo uma exceção para os aprendizes. E, em seguida, esta Constituição proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, sendo, pois, mais abrangente, no que se refere ao trabalho insalubre, proibindo-o em geral.

Como consequência desta inovação trazida pela nova Constituição, é revogado tacitamente o artigo 405, § 1º da CLT, sendo, em dezembro de 2000, expressamente revogado pela lei 10.097.

Por fim, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 2008, passa a admitir a contratação do menor a partir de 14 anos apenas na condição de aprendiz e, ainda, afora esta restrição, o limite mínimo para contratação do menor é fixado em 16 anos.

O limite da idade aumentado para 16 anos pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, causou polêmica. Não há dúvida de que a Emenda n. 20 permitiu a ratificação pelo Brasil da Convenção n. 138 da OIT, importante arma contra o trabalho infanto-juvenil. Isto porque o limite de idade fixado pela Constituição em 14 anos conflitava com a idade mínima exigida naquele instrumento internacional. Sustentavam alguns que a alteração de limite de idade não resolvia

o problema da evasão escolar e que melhor seria que aos trabalhadores de 14 a 16 anos, ao invés de abandonados nas esquinas estivessem sob regime de trabalho protegido, com salário garantido para a autossustentação. Outros afirmavam que a elevação do limite de idade proporcionaria maior espaço para a formação educacional do menor, *desideratum* que já se exteriorizava no art. 227 da Constituição vigente. (BARROS, 2006, p.525)

### 2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Criado pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente veio a substituir o Código de Menores, criado em 1979.

O ECA, que foi elaborado sob a concepção da doutrina da proteção integral, dispõe sobre as relações jurídicas das crianças e adolescentes com a família, a sociedade e o Poder Público, impondo obrigações, que são relativas à prevenção e cumprimento das leis e deveres, que asseguram direitos, de tal sorte, protegendo todo o universo de crianças e adolescentes que passam a ser sujeitos de direitos. (STEPHAN, 2002. p.88.)

Diante da brilhante apresentação desta norma, passemos, pois, à análise de alguns de seus artigos que tratam especificamente de temas relacionados ao Direito do Trabalho.

O artigo 60 proíbe qualquer forma de trabalho àqueles menores com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, que seria iniciada somente a partir dos 14 (quatorze) anos.

Esta proibição reforça uma série de outros direitos da criança e do adolescente, tais como o direito a uma infância saudável, mediante frequência à escola, convivência com os amigos e a família e, acima de tudo, direito ao bem estar social.

O artigo 61 trata de que a proibição ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Legislação especial é a Consolidação das Leis do Trabalho, que dedica seu Capítulo IV à proteção do trabalho do menor de dezoito anos, atentando que alguns dos artigos con-

tidos no capítulo mencionado encontram-se revogados por contrariarem a nova ordem constitucional, enquanto outros sofreram derrogação. (CHAVES, 1997, *apud* STEPHAN, 2002, p.90). A remissão que se faz à legislação especial deve ser entendida como a intenção de respeito à disciplina específica de todas as modalidades de trabalho, sendo que, embora cada uma destas modalidades comporte uma disciplina jurídica própria, depreende-se dos referidos artigos do ECA que em todas e em cada uma delas devem ser obedecidas normas genéricas, a exemplo da proibição de trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso, bem como dos serviços prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. (OLIVEIRA, 1997 *apud* STEPHAN, 2002, p.91).

Do artigo 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente depreende-se o conceito de aprendizagem, elucidando que o menor tem direito à qualificação apropriada, com condições futuras para disputar vagas no mercado de trabalho.

O artigo 64, que preceituava o direito à bolsa de aprendizagem, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, vez que todo aprendiz é efetivamente empregado. Igual sorte alcança o artigo 65 do ECA, que assegurava ao adolescente aprendiz direitos trabalhistas e previdenciários.

Ao adolescente portador de deficiência, o trabalho é protegido nos termos da Emenda Constitucional 12 de 1996.

A finalidade do art. 66 do ECA é procurar integrar o adolescente portador de deficiência, mediante o aproveitamento de sua capacidade residual, na comunidade, pelo exercício de um atividade que lhe garanta um meio de sustentação, realização e superação de sua própria deficiência, evitando-se sua marginalização. (AMADEI, 1997 *apud* STEPHAN, 2002, p.93).

Cabe salientar que tal direito não se trata de mera “facilitação” ao adolescente portador de deficiência, mas sim apenas atendimento ao princípio da isonomia, garantindo igualdade àquele, cujo merecimento de condições de dignidade, em nada diverge de qualquer outro adolescente.

Para que este objetivo seja alcançado, é necessário que haja a conscientização daqueles empregadores que ainda carregam consigo a idéia de que todo

trabalhador deve seguir exatamente os mesmos desígnios seus, descrentes de que as diferenças podem e devem ser compartilhadas, inclusive em locais de trabalho.

O artigo 67 protege o trabalhador adolescente de todo trabalho noturno, que lhe seja perigoso, insalubre ou penoso, ou ainda, realizados em locais que lhe sejam prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento psíquico, moral e social. Proíbe, por fim, a realização de trabalhos realizados em horários e locais que não lhe permitam frequência à escola.

No artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente está disposto que o trabalho educativo poderá ser utilizado por entidades governamentais e/ou não governamentais que lhe possam garantir condições de acesso à educação, ao trabalho e, conseqüentemente à geração de renda.

Trabalho educativo é termo genérico que evoca a relação trabalho-educação. Há de se reconhecer, ainda, que o trabalho educativo, quando realizado por um adolescente, merece especial cuidado porque se refere a uma personalidade em desenvolvimento, devendo-se, pelo menos, respeitar as normas genéricas de proteção, tais como respeito da idade mínima, proibição de trabalhos insalubres, perigosos, penosos, compatibilidade escola-trabalho etc. (STEPHAN, 2002. p.99.)

O artigo 69 do ECA dispõe sobre o direito real à profissionalização, que deverá, sempre, atender aos princípios da dignidade do adolescente, garantindo-lhe condições de, através de processos educativos, atuar futuramente em atividades regulares remuneradas.

Diante de todos os artigos alhures depreende-se um único direito ao adolescente trabalhador serão garantidas condições de aprendizado para que possa alcançar meios para sua socialização no mercado de trabalho, gerando melhores condições para seu presente e, conseqüentemente, para seu futuro.

Parece-nos, pois, simples alcançar tal objetivo. No entanto, sabe-se que esta realidade ainda nos é distante, vez que vivemos em um país onde crianças e adolescentes, infelizmente, não são vistas como “instrumentos” para um futuro melhor, mas sim como meios de alcançar mão de obra barata.

Não são raras as empresas que possuem em seu quadro de empregados, crianças, cujo único intuito é angariar algum dinheiro para levar às suas casas ao final do dia, para que possam, ao menos, garantir uma refeição para si e para aqueles que residem em seu lar.



## 2.4 O contrato de aprendizagem à luz da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Diferentemente dos Contratos firmados durante as Corporações de Ofício, este tipo de contrato traz, hoje, ao adolescente uma verdadeira iniciação à busca pelo mercado de trabalho.

Através desta oportunidade, o menor sai da condição de mero expectador de sua realidade e passa a ser desde já edificador de uma nova realidade.

O ideal seria que o adolescente pudesse ficar no seio de sua família, usufruindo das atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho, até por volta dos 24 anos, obtendo plena formação moral e cultural, mas, no caso de nosso país, isto se tem verificado impossível, tendo em vista a necessidade que todas as famílias têm de que suas crianças, atingindo por volta dos 12 anos, ou às vezes até antes, passem a trabalhar para conseguir a subsistência para o lar. Porém, entre a criança ficar abandonada, ou perambulando pelas ruas, onde provavelmente partirá para a prática de furtos e roubos e uso de drogas, certamente melhor é que tenha um ofício, ou até um aprendiz, para que possa contribuir para a melhoria das condições de vida de sua família. (MARTINS, 2004. p.610.)

A nova redação trazida pelo artigo 103 da CLT (Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000) traz, à luz das normas trabalhistas a figura do menor aprendiz.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente a aprendizagem nada mais é que uma modalidade de formação técnico-profissional. No entanto, a CLT trata desta modalidade de contrato de trabalho como sendo especial, avançado, de forma escrita e por prazo determinado, sendo, pois o menor subordinado, além do empregador, à obrigação do aprendiz.

O artigo 428 da CLT define Contrato de aprendizagem como sendo

contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programas de aprendizagem e formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à essa formação.

O menor contratado como aprendiz deve, necessária e comprovadamente, estar matriculado e frequente à escola (no caso de ainda não haver concluído o Ensino Fundamental) e, ainda, comprovar inscrição em programas de aprendizagem, que deverão obrigatoriamente ser desenvolvidos por entidades qualificadas.

A duração do contrato de trabalho do menor não poderá exceder 02 anos, nos termos do artigo 428, §3º da CLT. Em caso de descumprimento desta norma, o contrato passará a ser regido como sendo Contrato de Trabalho comum, ou seja, por tempo indeterminado.

Sabe-se que os estabelecimentos são obrigados a contratar no mínimo 5% e no máximo de 15% de seus empregados mediante contrato de aprendizagem, matriculando-os em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, sabendo-se que a não contratação é passível de multa prevista no artigo 434 da CLT.

No entanto, existem algumas exceções a esta regra, quais sejam: as micro-empresas e as empresas de pequeno porte e, ainda, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Os cursos alhures poderão ser ministrados além da própria empresa contratante, pelo chamado sistema “S”, compreendendo SENAI, SENAC, SESCOOP, SENAT E SENAR. Ainda, em caso de impossibilidade de oferecimento de vagas suficientes por estes órgãos, também serão considerados aqueles ministrados por escolas técnicas, ou ainda, por entidades sem fins lucrativos, desde que devidamente reconhecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O contrato de trabalho será extinto quando o aprendiz alcançar a idade de 24 (vinte e quatro) anos, salvo os casos de deficiência; ou de forma antecipada pelas seguintes hipóteses:

1. Desempenho insuficiente ou inadaptabilidade do aprendiz;
2. Falta disciplinar grave;
3. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
4. A pedido do aprendiz.

Ao contrato de aprendizagem não serão aplicadas as indenizações quando da rescisão antecipada, nos termos do artigo 433, §2º da CLT.

### **3 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

#### **3.1 Conceito**

Simon Schwartzman, em um de seus brilhantes artigos, traz-nos em síntese, o conceito de trabalho infantil nos termos da legislação vigente no Brasil:

De acordo com a legislação nacional, trabalho infantil é aquele exercido por qualquer pessoa abaixo de 16 anos de idade. No entanto, é permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz. Aos adolescentes de 16 a 18 anos está proibida a realização de trabalhos em atividades insalubres, perigosas ou penosas; de trabalho noturno; de trabalhos que envolvam cargas pesadas, jornadas longas; e, ainda, de trabalhos em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social.<sup>1</sup>

Diante do conceito acima exposto, passaremos, pois, a analisar cada um de seus termos que merecem destaque.

“Trabalho infantil é aquele exercido por qualquer pessoa”. Em nosso país quem seria qualquer pessoa? Seriam aqueles menores que residem em belos apartamentos de luxo, cercados por altos e protetores muros de um condomínio fechado? Ou ainda, seriam aqueles menores que vivem em grandes mansões, quase sempre estudantes de colégios particulares, onde o ensino é certamente privilegiado e merecedor de destaque perante a maioria esmagadora das pequenas escolas públicas no interior do país? A resposta é não! As “pessoas” tratadas pelo conceito alhures nada mais são que menores que precisam sair de suas pequenas casas para ir ao trabalho, buscar, por vezes, o sustento de seu grupo familiar. São menores que estudam – quando podem – em instituições de ensino público.

“É permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz”. Esta afirmação realmente aplica-se à realidade brasileira? Somente atuam no mercado de trabalho menores com idade superior a 14 anos? Ainda, acima desta idade, atuam apenas na condição de aprendizes? Parece-nos clara a maneira como interpretamos esta afirmação. Quem de nós não conhece ou conheceu alguma criança que, ainda que com 14 anos completos, trabalhe. Não na condição de aprendiz, mas na condição pura e simples de empregado? Não serão raras as oportunidades em que veremos crianças com idade muito inferior a 14 anos definhando seus dias em longos períodos de trabalho. Em algumas destas ocasiões, o trabalho será forçado, por vezes, por seus próprios pais ou familiares. Em outras, o próprio menor vê como única forma de sustento sair de casa e aventurar-se nas mais variadas formas de trabalho, conforme analisaremos a frente.

---

<sup>1</sup> SCHWARTZMAN, Simon. **Trabalho infantil no Brasil** - Brasília: OIT, 2001.

Aos adolescentes de 16 a 18 anos está proibida a realização de trabalhos em atividades insalubres, perigosas ou penosas; de trabalho noturno; de trabalhos que envolvam cargas pesadas, jornadas longas; e, ainda, de trabalhos em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social.

As atividades aqui mencionadas parecem-nos uma foto revelada em cores fortes e vibrantes, que nos trazem à memória as mais dolorosas formas de trabalho. Meninas e até mesmo meninos atravessam as noites submersos em um mundo de escravidão moral, onde estão sujeitos a todas as mazelas imagináveis. Todos os serviços pesados, com jornadas longas e em locais impróprios fazem parte diretamente da vida de uma grande parcela de nossos menores.

Diante desta breve análise, não fazemos uma crítica à legislação vigente. Absolutamente não. Conforme já exaustivamente tratado, o Brasil é amplamente protetor legislativo das crianças e adolescentes. Criticamos, pois, a aplicabilidade de tais dispositivos normativos, uma vez que não precisamos nos afastar muito de nossa realidade para nos depararmos com menores trabalhadores.

A conscientização poderia ser uma forma de, ao menos, diminuir a incidência do trabalho infantil. No entanto, não seria o bastante. Muito mais que isso, seria necessária a aplicação do que se lê nas normas protetoras. Seria necessário que todo empregador fosse discípulo da ideia de que os jovens trabalhadores precisam ser mais que trabalhadores. Precisam ser jovens.

Caso as contratações fossem feitas de maneira correta e, ainda, o trabalho a ser desenvolvido pelo menor atendesse ao conceito acima descrito, a vida futura de nosso país seria, possivelmente, mais rica. Rica em termos quantitativos e, principalmente, qualitativos.

### **3.2 A incidência do Trabalho infantil no Brasil**

A maior incidência do trabalho de crianças e adolescentes se dá, acima de tudo, nos grupos com idade superior a 14 anos, e vai se alterando conforme sua idade.

Os menores com idade entre de 10 a 14 anos trabalham, sobretudo, em atividades agrícolas, na zona rural. Na medida em que a idade aumenta, o trabalho agrícola tende a diminuir, e passam a predominar as atividades de serviços, com predominância nos centros urbanos.

A grande maioria das formas de trabalho realizadas por menores é infor-

mal. Na zona rural, cerca de 77% dos trabalhadores menores têm sua forma de trabalho nas atividades de consumo próprio. De modo contrário, na zona urbana, o trabalho para próprio consumo fica em cerca de apenas 15%.

Também existem, obviamente, importantes diferenciações entre os membros da federação. Observa-se, pois, que nas regiões Sul e Nordeste predominam o trabalho agrícola, já nas regiões Sudeste e Norte predominam as atividades de comércio e serviços.

Cabe destacar que a diferença entre o gênero do menor é alarmante. Cerca de 30% dos menores do sexo feminino trabalham como empregadas domésticas, quase sempre sem registro trabalhista. Os trabalhadores do sexo masculino concentram-se nos trabalhos rurais.

Com relação à cor ou a raça, destaca-se o predomínio de pardos, em atividades agrícolas, e de negros em atividades essencialmente domésticas. A principal atividade desenvolvida pelos trabalhadores infantis é relativa aos serviços domésticos, com maior incidência em áreas urbanas, fora das grandes metrópoles. Em segundo, aparecem as atividades agrícolas, e após, as atividades de construção e pequeno comércio na zona rural. Ainda, verifica-se uma quantidade significativa de pessoas exercendo serviços em oficinas mecânicas, manufaturas de alimentos, dentre outros.

A análise destas atividades permite-nos algumas importantes conclusões acerca do trabalho infantil no Brasil. Vejamos.

Nas metrópoles, há a predominância de atividades de emprego doméstico, trabalho que pode ser exercido em restaurantes, na construção civil, no comércio ambulante e em oficinas mecânicas. Nas demais áreas urbanas, as categorias são bastante parecidas, no entanto, com um aumento de atividades agrícolas e relacionadas ao artesanato.

Nas áreas rurais o emprego doméstico é bastante reduzido. Destacam-se eminentemente as atividades agrícolas tradicionais.

A diferenciação demonstrada entre cor ou raça existe, principalmente, pelas diferenças étnicas e culturais que existem entre as diversas regiões do país.

### **3.3 Piores formas de trabalho infantil**

Desde a colonização de nosso país podemos visualizar claramente a influência do trabalho infantil na sociedade, desde os indígenas, quando da chegada dos europeus até a vinda dos escravos africanos.

A pobreza caracteriza-se como a principal razão pelo ingresso de crianças no mercado de trabalho, seguido da mão de obra barata. Atualmente, em razão da preocupação não só brasileira, mas mundial, a erradicação do trabalho infantil tem sido alvo de várias políticas sociais do governo brasileiro, que visam, acima de tudo, à tutela dos direitos do menor, o que demonstra que a violação dos direitos dos menores vem sendo combatida.

Neste contexto, em 12 de setembro do ano passado (2008) entrou em vigor o Decreto-Lei n. 6.481, de 12 de junho de 2008, que veio tratar das principais formas de trabalho infantil e ações para seu combate, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Este Decreto-Lei trouxe, à luz dos Direitos do Menor, uma lista, que trata das proibições para contratações de menores de 18 anos em atividades específicas, conforme segue abaixo:

### **3.4 Cronologia de eventos para a eliminação do trabalho infantil da OIT no Brasil<sup>2</sup>**

Em 1988, é elaborada a Nova Constituição Federal, após o fim do regime militar. No ano seguinte, é assinada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é aprovado e incorporado às leis brasileiras.

Em 1991, são estabelecidos os primeiros Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança conforme o especificado no ECA.

No ano de 1992, a Organização Internacional do Trabalho lança o IPEC. O Brasil foi um dos seis países a ser nele incluído. O Comitê Nacional de Direção é formado para coordenar as atividades do IPEC.

Em 1993, são estabelecidos os primeiros acordos com a Confederação Nacional dos Trabalhadores Agrícolas (CONTAG), com o objetivo de movimento e conscientização sobre o trabalho infantil junto aos sindicatos de trabalhadores rurais. Neste mesmo ano, o IPEC é amplamente difundido no Brasil.

Já em 1994, é criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, formado com o apoio da OIT e da UNICEF. O tema “trabalho infantil” é incluído em várias campanhas nacionais e planos de ação.

---

<sup>2</sup> SUPLEMENTO DO RELATÓRIO GLOBAL: Um futuro sem trabalho infantil. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/relat\\_global02.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/relat_global02.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2009.

No ano de 1995, são implementados vários Programas de Ações Integradas (PAIs) em diversas áreas de alto risco de trabalho infantil no país. A iniciativa “Bode-escola” como um meio de geração de renda para famílias é lançada na região do sisal da Bahia. O governo do Distrito Federal dá início ao programa Bolsa Escola. O Governo lança o “Programa Brasil Criança Cidadã”, coordenado pelo PETI (que faz parte Ministério da Previdência e Assistência Social).

Em 1996, eventos internacionais (Estocolmo) e nacionais (Brasília) discutem a questão da exploração sexual da criança. A OIT-IPEC apoia a criação da Rede Nacional de Combate à Exploração Sexual da Criança. São estabelecidos os termos de acordo entre a administração das várias organizações associadas junto com o IPEC. A Fundação Abrinq cria o selo “Empresa Amiga da Criança”.

Em 1997, o Governo cria o programa “Toda Criança na Escola”. O IPEC, o UNICEF e o governo norueguês organizam o Congresso Mundial sobre o Trabalho Infantil em Oslo. A EMBRATUR lança a campanha contra o turismo sexual. O governo do Rio de Janeiro implementa os programas de ações integradas (PAIs) em 8 municípios. O Ministério do Trabalho cria comissões especiais para inspecionar o trabalho infantil através das Delegacias Regionais do Trabalho. São criados programas estaduais para a erradicação do trabalho infantil em vários estados.

Em 1998, uma Pesquisa Doméstica Nacional confirma que o número de crianças trabalhando no país diminuiu. É criado o Programa de Jornada Ampliada em âmbito nacional, com base nas experiências iniciais em Mato Grosso do Sul. Declara-se que os PAIs nas regiões carvoeira e do sisal são bem sucedidos, ao verificar-se que dados constataam uma dramática redução do trabalho infantil em ambas regiões.

No ano de 1999, o Brasil submete as Convenções da OIT, N.º 138 e N.º 182, ao Congresso Nacional. O Governo Federal anuncia uma alocação significativa de recursos para o PETI. O SEAS anuncia uma reformulação do programa PETI, reduzindo o período de participação de qualquer criança no “Programa Brasil Criança Cidadã” e restringindo o programa somente às crianças que trabalham. Integrantes do Fórum Nacional elaboram um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. É aprovado o SIMPOC (Sistema de Monitoramento dos Programas de Ação para Coleta de Dados Estatísticos sobre Trabalho Infantil). Incluídas no IPEC e no Fórum Nacional as questões referentes a trabalho doméstico e crianças trabalhando no tráfico de drogas.

Em 2000, o Governo Federal anuncia o Plano Alvorada (IDH-14), que visa a integrar os serviços governamentais no nível municipal; o trabalho infantil será

incluído no programa. Em funcionamento, em 28 dos 29 Estados brasileiros, os Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil. A OIT e o UNICEF anunciam sua intenção de retirar aos poucos o patrocínio proveniente do Fórum Nacional. Com o apoio do IPEC, o Estado de Pernambuco dá início ao projeto de capacitação de monitores do programa de Jornada Ampliada.

Em 2001 O Governo Federal anuncia que o programa Bolsa Escola (MEC) alcançará 11 milhões de crianças de renda familiar inferior a R\$90,00. Ratificada a Emenda Constitucional para aumentar a idade mínima para o trabalho para 16 anos com base na Convenção da OIT n. 138.

### **3.5 Os resultados alcançados no Brasil no combate ao Trabalho infantil**

Desde 1995, especialmente, o Brasil vem se destacando no combate ao trabalho infantil. No entanto, o problema ainda é grave e continua digno de preocupações contínuas do Governo do Estado, vez que influi diretamente no desenvolvimento econômico e social sustentável do país.

Apensar de nítida a mudança de atitude em relação ao trabalho infantil no país, tanto pelas famílias de crianças que trabalham, como por pelo legislador em nível federal e municipal, sindicatos de trabalhadores e organizações de empregadores.

Há aproximadamente 15 anos, o trabalho das crianças era tido como fonte de dignidade e educação para menores de baixa renda, sob a alegação outrora mencionada de que “era melhor do que estar nas ruas”.

A integração entre o Governo Federal e as entidades internacionais ligadas ao combate ao trabalho infantil, em especial a Organização Internacional do Trabalho, supera, a cada ano, as expectativas nacionais.

Ainda há a necessidade de inspeção do trabalho, da educação, e dos programas de apoio à renda familiar vinculada à frequência escolar, vez que estas são os principais muros de separação entre o menor e o trabalho precoce.

No que tange à inspeção, nasce uma batalha acirrada contra o trabalho realizado de maneira informal, tornando-se pois, um desafio contínuo para os órgãos de polícia e das procuradorias da União, Estados e Municípios na luta contra as formas ilícitas de trabalho infantil, tais como: tráfico de drogas, prostituição e outros.

Ainda é primordial a importância e a efetiva fiscalização do cumprimento das normas dos programas implantados pelo governo, de modo a identificar irregularidades à sua aplicação.

Cabe, finalmente, ao País a divulgação internacional de suas iniciativas e



intenções, metas e resultados, no que tange ao trabalho infantil em nosso país, a fim de que possamos ser vistos além de nossas fronteiras, como reais combatentes do trabalho de crianças, sob qualquer forma.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde o início dos tempos, sabe-se que o trabalho é fundamental para o desenvolvimento das sociedades. Sabe-se também que, através do trabalho, o homem se dignifica e leva o sustento aos seus.

As primeiras comunidades onde o trabalho se manifestou eram absolutamente distintas daquelas em que vivemos hoje. Por esta razão, a forma com que o trabalho era tratado, há milhares de anos, não pode ser comparada com seu estudo hoje.

O homem evoluiu e, conseqüentemente, as sociedades evoluíram. Assim, o trabalho é, hoje, uma ciência que merece uma análise delicada e independente, a fim de que seus fenômenos possam ser apreciados de forma a compreender as mudanças alcançadas ao longo dos anos.

Ao longo deste estudo realizado, foi possível analisar a evolução do trabalho, especialmente, no que tange ao trabalho do menor, que aparece com maior destaque nas chamadas Corporações de Ofício.

Esta primeira expressão do trabalho infantil compreendia jovens com idade a partir de 12 anos, que se sujeitavam à vontade de seus “mestres”. Nesta época, os pais destes jovens pagavam a fim de que lhes transmitissem o conhecimento necessário para que pudessem se tornar trabalhadores livres e qualificados.

Da ideologia destas Corporações, são absorvidos, hoje, alguns dos fundamentos dos Contratos de Aprendizagem que, devidamente legalizados, são realmente uma fonte para qualificação e futura liberdade para jovens.

No entanto, a realidade que assola o Brasil não é tão coerente quanto parece. Jovens são direcionados, muitas vezes pelos próprios pais, assim como ocorria nas Corporações de Ofício, ao mercado de trabalho. No entanto, estes menores não são levados a qualquer tipo de aprendizagem, ao contrário, são retirados da escola, a fim de simplesmente buscarem a complementação da renda familiar.

Em alguns casos, o menor é o único trabalhador da casa, sendo, pois, obrigado a abandonar seus estudos e, ainda, a romper qualquer laço com sua infância, sendo seu direito de ser criança eivado por obrigações que o levam ao difícil passo de se tornar adulto.

Muitos são os órgãos que buscam evitar que esta realidade torne-se regra, lu-

tando para que nem mesmo exceções possam existir. Neste contexto, figura a Organização Internacional do Trabalho, que possui como objetivo principal o fortalecimento do Direito do Trabalho, através da melhoria das condições de trabalho, do auxílio na geração de empregos e informações e oportunidade de crescimento profissional.

Dentre as atribuições da Organização Internacional do Trabalho, está a proteção ao trabalho do menor. Neste trabalho foram tratadas, especificamente, duas Convenções da OIT que foram ratificadas pelo Brasil, quais sejam: a Convenção nº. 138, que trata sobre a idade mínima de admissão ao emprego - 16 anos; e a Convenção nº. 182, que trata da Proibição às Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação.

Absorvemos deste estudo que, nosso país legisla em favor do menor, em quase todas suas Constituições já promulgadas. A Consolidação das Leis do Trabalho é de fundamental importância na defesa dos direitos trabalhistas do menor. Neste mesmo contexto, surge, em 1990, a principal norma de proteção aos direitos da criança e do adolescente – o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Percebe-se, pois, que não nos faltam normas protetoras para os menores que trabalham. Falta-nos, claramente, aplicadores destas leis.

A aplicabilidade destas normas é o maior desafio do Brasil, vez que encontra obstáculos inclusive dentro de seu próprio sistema, uma vez que não possui pessoal suficiente e qualificado para a fiscalização da aplicação das leis que protegem o menor em relação ao trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho também é responsável pela fiscalização de suas normas. No entanto, cabe aos países membros, a emissão de relatórios que prestam informações acerca da aplicação das recomendações e convenções.

Como poderia, por exemplo, o Brasil emitir um relatório, informando que não há mais crianças e adolescentes menores trabalhando em todo país? Seriam verídicas estas informações?

Existem, hoje, no Brasil, inúmeras formas de trabalho infantil, e a grande maioria delas apresenta-se no mercado informal. Qualquer um de nós poderá apontar ao menos um lugar em que conheça focos de trabalho infantil: casas, onde menores atuam como empregadas domésticas; lavouras, onde jovens trabalham exatamente como se adultos fossem; indústrias, onde crianças e adolescentes são submetidos a trabalho insalubre, e assim por diante... Esta listagem poderia-nos render várias laudas, apenas a citar formas de trabalho onde o menor não deveria estar.

Assim, o que poderia ser feito para que nosso país erradique de vez o trabalho infantil? Seria a criação de leis mais severas, seria a adoção de maior número

de normas internacionais de proteção ao menor? Seria a conscientização de empregadores?

Parece-nos, pois, que a resposta seria NÃO a todas as questões! O que trava a máquina no processo produtivo de cuidado e proteção do menor é a **APLICABILIDADE**. Palavra simples, de fácil compreensão. Do dicionário Aurélio: Faculdade do que pode ser aplicado.

Faculdade! Somos todos os dias facultados a optar ou não pelo que pode ser aplicado. Normas existem! São elas brasileiras e internacionais. São todas elas de conhecimento comum a todos!

Não se pode negar o conhecimento da CLT ou do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda, da Constituição Federal. As convenções da OIT, especialmente as tratadas neste trabalho são de simples entendimento.

Não existem, pois, motivos para negar que existem sim normas para serem aplicadas. Concordamos, em parte, que carecemos sim de divulgação destes dispositivos normativos. Podemos, então, apontar que um dos caminhos mais seguros e curtos para a eficácia das normas em vigor seria sua divulgação.

Esta divulgação não se trata exclusivamente de ações propostas pelo Governo Federal, ou até mesmo pela Organização Internacional do Trabalho, trata-se de propostas que nascem nos interiores das pequenas sociedades, das empresas e de cada um de nós.

Enfim, não pretendemos, aqui, um estudo sociológico do instituto do trabalho infantil, mas apenas uma análise das possibilidades que este país possui para que possa ser um modelo na luta contra esta realidade, uma vez que possui normas suficientemente competentes para tanto, crianças que merecem ser crianças e, acima de tudo, um povo de encantadores sentimentos, com corações que batem no ritmo de crianças livres...

## **THE CHILD LABOR IN BRAZIL IN THE VISION OF THE INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - OIT**

### **ABSTRACT**

This paper deals specifically with child labor in Brazil from the perspective of work organization, knowing that, beyond social issues, child labor deserves to be

analyzed from the relevant legislative view, paying attention to their applicability. Brings a study comparing the main normative acts dealing with the issue in Brazil, namely, and the Consolidation of Labor Laws and the Statute of Children and Adolescents. Still, a comparative search between the legislation in favor of the minor under the Federal Constitutions promulgated already in the country. The worst forms of labor, defined by Decree-Law No. 6481 to June 12, 2008, were also a source of analysis of this research in order to draw a parallel between the reachability of all legislation elsewhere. In the legal sphere international deals with the main ILO Conventions that deal with the issue and also the scope of its applicability in Brazil. Finally, it establishes a historical line that shows the main achievements of the country, in regard to the standards of the child protective worker, tracking, pointing, especially the main deficiency in Brazil: the difficulty of the employer to apply the rule concerning the child, through conscious hiring and legal.

**Key-words:** Child Labor; OIT; Brazil; Standards; Applicability.

## REFERÊNCIAS

### MEIOS ELETRÔNICOS

BRASIL, **Decreto n. 6.481**, de 12 de junho de 2008. Brasília, 12 jun. 2008. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm)>. Acesso em 18 out. 2009.

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho**. Brasília. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/hist/index.php>>. Acesso em 04 out. 2009.

BRASIL. **Piores formas de trabalho Infantil**. Um guia para jornalistas, 2007. **Organização Internacional do Trabalho**. Brasília. Disponível em <[http://www.oit-brasil.org.br/download/guia\\_jornalistas.pdf](http://www.oit-brasil.org.br/download/guia_jornalistas.pdf)> Acesso em 12 out. 2009.

FERRAZ, F. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucaohistorica.htm>>. Acesso em 12 out. 2009.

ILO, Suplemento do Relatório Global: **Um futuro sem Trabalho Infantil**, Brasília, mai. 2002. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/relat\\_global02.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/relat_global02.pdf)>. Acesso em 26 mar. 2009.

LIMA, D.A.Q. **Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil. Jus Navigandi**, jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11163&p=1>>. Acesso em 12 out. 2009.

LIMA, S.A.G. **Impacto precoce do trabalho**. DireitoNet, set. 2006. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2920/Impacto-precoce-do-trabalho-infantil>> Acesso em 12 out. 2009.

LORENZI, G. Marcos Históricos. **Pró-menino**, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/22c53769-abb5-4377-81a8-2beb4301a927/Default.aspx>>. Acesso em 12 out. 2009.

LORENZI, G. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Pró-menino**, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em 12 out. 2009.

MALTA, C.G.T. **Organização Internacional do Trabalho**. Fev. 2002. Disponível em: <<http://br.geocities.com/cynthiamalta/OIT.htm>>. Acesso em 05 out. 2009.

MENDEZ, E.G. **Comentando o ECA**. Pró-menino, set. 2009. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/7dd75f92-7721-4787-a834-b17abb45bd1d/Default.aspx>>. Acesso em 12 out. 2009.

RESSEL, S. **O Estatuto da Criança e do Adolescente na erradicação do trabalho infantil**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, mai. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1859](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1859)>. Acesso em 12 out. 2009.

ROALE, R. **Lista das piores formas de trabalho infantil (TIP)**. Minha Gestão, set. 2008. Disponível em <<http://minhagestao.com/noticias/lista-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-tip/>>. Acesso em 18 out. 2009.

SOUZA, A.P. **Aspectos do trabalho infantil no Brasil, FAAP**,. Disponível em: <[http://www.faap.br/revista\\_faap/rel\\_internacionais/rel\\_03/portela.htm](http://www.faap.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_03/portela.htm)>. Acesso em 12 out. 2009.

SCHWARTZMAN, S. **O Trabalho Infantil no Brasil**, jun. 2004. Disponível em: <[http://74.125.113.132/search?q=cache:1O1E0XLaw0wJ:www.schwartzman.org.br/simon/pdf/trab\\_inf2004.pdf+pesquisa+da+PNAD+n%C3%A3o+inclui+a+zona+rural+da+regi%C3%A3o+amaz%C3%B4nica+exceto+para+o+Estado+de+Tocantins,+e+por+isto+os+dados+da+Regi%C3%A3o+Norte+n%C3%A3o+s%C3%A3o+estritamente+compar%C3%A1veis+com+os+das+demais&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://74.125.113.132/search?q=cache:1O1E0XLaw0wJ:www.schwartzman.org.br/simon/pdf/trab_inf2004.pdf+pesquisa+da+PNAD+n%C3%A3o+inclui+a+zona+rural+da+regi%C3%A3o+amaz%C3%B4nica+exceto+para+o+Estado+de+Tocantins,+e+por+isto+os+dados+da+Regi%C3%A3o+Norte+n%C3%A3o+s%C3%A3o+estritamente+compar%C3%A1veis+com+os+das+demais&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em 26 mar. 2009.

SCHWARTZMAN, S. **Trabalho Infantil no Brasil**, OIT, Brasília. Disponível em: <<http://74.125.113.132/search?q=cache:ILsOKMCT934J:www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php%3FfileId%3D56+Trabalho+infantil+no+Brasil+Simon+Schwartzman&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 26 mar. 2009.

UOL, Notícias. **Brasil aparece com 13 setores da economia em lista de trabalho infantil e forçado do governo dos EUA**, set. 2009. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2009/09/11/ult1859u1437.jhtm>>. Acesso em 12 out. 2009.

WATFE, C. **O trabalho infantil no Brasil**. DireitoNET, jun. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil>>. Acesso em 12 out. 2009.

## OBRAS

BARROS, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

CARRION, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, 33. ed. atualizada por Carrion, E. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**, 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, S.P. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STEPHAN, C. C. **Trabalhador adolescente:** em face das alterações da Emenda Constitucional n.20/98. São Paulo: LTr, 2002.

ZANGRANDO, C. H.S. **Curso de Direito do Trabalho,** Tomo I. São Paulo: LTr, 2008.

ZANGRANDO, C. H.S. **Curso de Direito do Trabalho,** Tomo II. São Paulo: LTr, 2008.

